



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04952/10

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Coxixola – Exercício financeiro de 2009 – Julga-se REGULAR – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00232/11

O **Processo TC 04952/10** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Alixandre da Silva Neves**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Coxixola**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 024/030, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN-TC-03/10;
- 2) O Orçamento do Município estimou transferências e fixou despesas para a Câmara Municipal no valor de R\$ 335.000,00, tendo sido transferida, ao Poder Legislativo, a importância de R\$ 409.536,36;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 409.536,36, não havendo superávit/déficit;
- 4) A Despesa Total bem como a Despesa com Folha de Pagamento do Poder Legislativo situaram-se nos limites estabelecidos pelo art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro não registrou saldo para o exercício seguinte;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 5,74% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 8) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2009;
- 10) Atendimento integral aos preceitos da LRF.

Em seu Relatório inicial, a Auditoria desta Corte apontou a seguinte irregularidade quanto aos demais aspectos examinados:

- a) Serviços de assessoria legislativa insuficientemente comprovados, no valor de R\$ 18.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04952/10

Devidamente notificado, o ex-Gestor, por meio de seu representante legal, apresentou defesa (Doc. 01210/11), tendo a Auditoria, após análise dos argumentos ofertados, concluído pela permanência da supracitada irregularidade.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer a seguinte consideração:

Com a *devida vênia* do Órgão Técnico de Instrução, este Relator entende que as informações prestadas pela defesa suprem a exigência quanto à comprovação da formação profissional do Sr. Joilto Gonçalves de Brito, que o habilitaram à prestação das atividades de Assessoria ao Órgão Legislativo *sub examine*, comportando, pois, relevação a falha assinalada, eis que os serviços foram efetivamente prestados e representam apenas 4,4% do total dos dispêndios realizados no exercício de 2009 pela Câmara Municipal.

Com efeito, verifica-se, através do Documento nº 13421/10, que os serviços foram prestados mensalmente pelo Sr. Joilto Gonçalves de Brito, ao valor de R\$ 1.500,00, perfazendo, assim, o montante de R\$ 18.000,00 no exercício, não havendo, pois, motivo para macular as contas *sub judice*, sem prejuízo das devidas recomendações à atual Gestão quanto à escorreita aplicação da lei de Licitações e Contratos.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Alixandre da Silva Neves**, na qualidade de ex-Presidente da **Câmara Municipal de Coxixola**, relativas ao **exercício financeiro de 2009**;
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomende** ao atual Presidente do Legislativo Municipal quanto à escorreita aplicação da lei de Licitações e Contratos.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04952/10

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04952/10, referente a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Coxixola, exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do ex-Presidente Alixandre da Silva Neves; e,

CONSIDERANDO que, por sua natureza e relevância, a falha detectada pela Auditoria não tem o condão de macular as presentes contas, pelos motivos expostos por este Relator;

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que fazem prova da regularidade das contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, com a devida *vênia* do Órgão de Instrução, e o Parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Alixandre da Silva Neves**, na qualidade de ex-Presidente da **Câmara Municipal de Coxixola**, relativas ao **exercício financeiro de 2009**;
2. Declarar **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 20 de Abril de 2011.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Presidente em exercício

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro-Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB em exercício

Em 20 de Abril de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL